

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
01, 03, 2023



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 186.173/2014-7
PAT Nº 1286/2014 - 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DISTRIBUIDORA OCEÂNICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA - VOTO JANE CARMEM CARNEIRO E ARAÚJO
VISTA

ACORDÃO VOTO VISTA Nº 0038/2022- CRF

EMENTA. ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. LITÍGIO NÃO CONFIGURADO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não há falar em prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo fiscal visando à constituição do crédito tributário, o qual se encontra suspenso por força do art. 150, inciso III do CTN e somente se constitui exaurida a discussão na esfera administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo, além de esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário.
2. A infração decorrente do não recolhimento do ICMS substituto declarado através da Guia Informativa Mensal - GIM aplica-se em conformidade com o disposto na Lei 6.968/96. Ocorrência procedente. Dicção dos artigos 18, II e 64, I, "e" da Lei 6.968/96.
3. O contribuinte permanece silente quanto a acusação referente a falta de recolhimento de ICMS, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea "e" do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 14, 19 e 23/22.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. 10, 26 e 28/22.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 10, 13, 14, 19, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32,22.

6. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

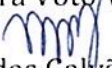
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos. Natal RN. 31 de maio de

2022.


Derance Amara Rolim
Presidente


Jape Carmen
Relatora Voto/Vista


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado